

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 e 12 DE FEVEREIRO/2015
(Complementar à publicada no DOU em 20/4/2015, Seção 1, pp. 28-30)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000139/2014-52 **Parecer:** CNE/CES 72/2015 **Relator:** Yugo Okida
Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – Campos dos Goytacazes/RJ
Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de fevereiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - ITCSAS/CENSA, com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro (ref.: e-MEC nº 201007011) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, ambos com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418317 **Parecer:** CNE/CES 85/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: MEC/ Universidade Federal do Pará – Belém/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio dos Despachos 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou, respectivamente, medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Agronomia, bacharelado da Universidade Federal do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão do MEC quanto à abertura de processo compulsório de renovação de reconhecimento e suspensão temporária da autonomia relativa à expansão de vagas do curso, mas acato o recurso da IFES no sentido de manter o processo seletivo para preenchimento das vagas identificadas no processo de supervisão, que vinham sendo ofertadas pelo curso, ampliando, ainda, o voto para que o Sr. Ministro do Estado da Educação instaure procedimento administrativo interno para apurar as causas que levaram um curso público de uma IFES a permanecer em tendência descendente no processo avaliativo, bem como determine aos órgãos responsáveis ou pertinentes do MEC para que em 60 (sessenta) dias atendam as recomendações dos relatórios avaliativos e da SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 16/6/2015, Seção 1, pp. 11, 12.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 12 de junho de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo